



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 101

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2018
Hora: 13:30
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026034/2017 **Titular do Processo :** ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Data : 01/11/2017 **Hora :** 13:20
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO **Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Despacho : Proc. 030/026034/2017 – Oncologia Clínica Niterói S/S – ISS (responsabilidade) – Rec. Voluntário.

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fl. 90) que julgou improcedente Impugnação à cobrança do ISS por responsabilidade tributário, conforme AI 53435, de 31/10/2017 (fls. 02-04), sobre serviços tomados pela Recorrente, período Nov-Dez/2012; Jan a Out e Dez/2013; Jan a Dez/2014; Jan a Nov/2015; e Jan a Nov/2016, tendo por fundamento a autuação os arts. 92, 114 (infringência); 120, “caput” (sanção – 75%); e item 7, subitem 7.09, do Anexo III, arts. 65, 68, inciso I, 76, inciso II, alínea “c”, 78, 80, e 91, II, alínea “a”, todos da Lei 2.597/08 (CTMN).

De fls. 56-59, a Impugnação que, sob arguição única de mérito, alega não proceder a autuação por responsabilidade tributária, por não ser devido o imposto neste município, mas no local do domicílio do prestador, na forma do art. 3º. da LC 116/2003.

As fls. 84-89 parecer FCEA que, esclarecendo a necessária suspensão da exigência do crédito tributário nos termos do art. 151 III, do CTN, e art. 27, par. 2º, do Dec. 10.487/09, afasta o pedido neste sentido para, no mérito, afirmar a procedência da autuação por estar caracterizada no caso a condição da Recorrente como responsável tributário na forma da legislação aplicável e jurisprudência pacífica, já que o imposto é devido neste município, posicionado no item 7, subitem 07.09, da lista de serviços, tipificados nas NFs de fls. 05 a 52.

De fl. 90 a decisão recorrida, tendo por fundamento decisório o referido parecer FCEA.

Nesta instância, o presente Recurso, de fls. 94-97 que, inovando somente para arguir a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora, reitera os argumentos antes expendidos, terminando por requerer a nulidade da decisão ou sua reforma pelos fundamentos que expõe.

É o relatório.

Inicialmente, como bem lembrado pela promoção FCEA, não há que se cuidar do pedido de suspensão do crédito reclamado, já que não ocorre sua exigência ao tempo do processo como legalmente estabelecido pelos arts. 151, III do CTN, e 27, pa. 2º., do Dec. 10.487/09. Igualmente não há que se cogitar de erro de pessoa como nulidade da decisão, por uma, por não ter sido proferida pelo FT. Francisco da Cunha Ferreira, parecerista FCEA, e sim pelo titular da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (FCEA), FT. Juan Rodrigues Penna da Costa, e, por outra, estar regularmente investido o FT prolator da decisão em questão na função titular de julgador de 1ª. Instância, nos termos da Resolução no. 03, de 20/03/2013 que, em seu art. 1º, II, delega expressamente a competência prevista no art. 33 do Dec. 10.487/09, com base no art. 76, I, da Lei Orgânica do Município, e art. 2º. do Dec. 7995/98 c/c o art. 40 do Dec. 2795/77.

No mérito, resume a questão em definir se ocorre incidência do imposto sobre os serviços tomados neste município, e se reúne a Recorrente, como tomadora, a condição de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo na forma da legislação aplicável.

Conforme relato da peça fiscal, fez incidir a exação o imposto sobre serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeito e outros resíduos quaisquer como listados no subitem 7.09 da lista de serviços, e com descrição constante das NFs que lhe deram base (anexas).

Com efeito, incluem-se referidos serviços dentre às exceções previstas no art. 3º. da LC 116/2003, item VI, que faz incidir o imposto no local da prestação, com incidência neste município prevista no art. 68, VI, letra “e”, do CTMN, e descrição precisa nas NFs de serviço das empresas prestadoras Resíduo All Log Transporte e Logística Ltda e Resíduo All Copacabana Serviços de Bio Segurança Ltda, localizadas no município do Rio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2018
Hora: 13:30
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

PROCNIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 102

Sergio Dalia Barbosa
Mat. 228.514-8

Janeiro, ambas com atividade de transporte e logística e serviço de bio segurança.

Desse modo, resta bem e corretamente caracterizada a incidência do imposto neste município à luz da LC 116/2003, bem como a condição de responsável da Recorrente nos termos do art. 73, I, do CTMN, e NFs acostadas, fato que nos leva a recomendar o conhecimento do presente Recurso Voluntário e seu **NÃO PROVIMENTO** no sentido da manutenção da decisão recorrida, por reunir a peça fiscal todos os elementos de validade como previstos no art. 16 do Dec. 10.487/2009.

É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Outubro 2018.

Sergio Dalia Barbosa
Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2018
Hora: 13:50
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

100
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030026034/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 13:20
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 11 de outubro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

WL
Níckia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

Recorrente: ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

Processo: 030/02634/2017

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO – DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL – ERRO MATERIAL – LANÇAMENTO NULO - OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Oncologia Clínica Niterói, em face da decisão de 1ª Instância que considerou improcedente Impugnação (fls. 75/79) ao o auto de Infração nº 53435, lavrado em 31/10/2017.

A autuação teve como base legal a não retenção e recolhimento do ISS como tomador e responsável tributário nos serviços prestados pelas empresas Resíduo All Log Transporte e Logística Ltda e Resíduo All Copacabana Serviços de Bio Segurança Ltda, empresas de fora do Município e abrangendo o período de novembro/2012 a novembro/2016.

O FCEA argumenta, às fls. 86/89, que “o lançamento encontra-se formalmente e materialmente correto”, inclinando seu parecer para o Indeferimento da Impugnação.

No Recurso apresentado pelo Contribuinte, argumenta-se que “as empresas são de fora do Município e não haveria retenção por estarem a mesma cadastradas no CEPOM de Niterói.”

30/08/2034/157

Niceia de Souza Lúcia
Mat. 226.514-8

A representação Fazendária opina pelo Conhecimento do Recurso e seu Desprovemento e que o Recorrente está na condição de Responsável tributário nos termos do art. 73, I, do CTMN.

É o relatório. Passo ao meu voto.

A autuação descrita no relatório de autuação baseou-se na falta de retenção e recolhimento do ISS referente a serviços tomados coleta de lixo, descritos no item 7.09, do anexo III, da Lei 2597/08:

“7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.”

A responsabilidade tributária é descrita na base legal do auto da seguinte forma:

“ item 7, subitem 7.09, do anexo III, c/c arts. 65, 68, inciso I, 72, 73, inciso I, 76, inciso II, alínea “c”, 78,80, r 91, inciso II, alínea “a” da Lei 2597/08.”

Ocorre que preceitua o art. 144, o lançamento rege-se pela legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.”

No período abrangido pelo lançamento, novembro/2012 a novembro/2016 a Lei vigente à época era a Lei 2597/08 com as alterações da Lei 2628/08 e 2678/09 e o art. 73, I era assim verbalizado:

Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do município quando o ISS for de competência do município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores: **(Redação dada pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).**

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

301026034157

103
Niróia de Souza Duarte
Mat. 226.544.9

O fiscal equivocadamente inseriu o inciso I com as alterações realizadas pela Lei 3252/16 que alterou a Lei 2597/08 que é assim descrito:

“Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art. 68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121: **(Redação dada pela Lei 3.252/16, publicada em 31/12/16).**

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;”

De acordo com o art. 144 do CTN a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador é que deve ser aplicada nos lançamentos de ofício. É fato incontroverso que a descrição na base legal, em relação à responsabilidade tributária, é equivocada e não tem qualquer relação com a legislação da época da ocorrência dos fatos geradores. Reiterando-se que os fatos geradores englobam o período de novembro/2012 a novembro de 2016 e a aplicabilidade do inciso com as alterações da Lei 3252/16 só entraram em vigência a partir de 01/01/2017.

Há que se registrar ainda que o Julgador em 1ª Instância se equivoca ao informar às fls. 85 a base legal descrita como sendo o “art. 73, inciso I e §4º da Lei 2597/08, na redação dada pela Lei 2628/08”.

A Lei 2628/08 foi publicada em 31/12/2008 e alterou dispositivos legais da 2597/08, entre eles, o art. 73 e posteriormente a Lei 2678/09 de 30/12/2009 alterou esses mesmos dispositivos. O Julgador incumbido de fundamentar na lei sua decisão se utiliza indevidamente a Lei 2628/08 quando os dispositivos aplicados por essa Lei já se encontravam revogados por Lei superveniente(2597/08).

Dito isto, é fato que se aplicou indevidamente a Lei que não era vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e isso se configura em erro material. O erro revela a existência de uma noção equivocada acerca do exame da situação fática ou de específico fundamento jurídico e se assentam na avaliação equivocada dos fundamentos jurídicos que autorizam o agente fiscal a realizar o lançamento tributário.

O relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados bem como a clara e correta descrição dos artigos da Lei que embasaram na constituição do crédito tributário, indicando precisamente o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo e a matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN, possibilitando assim ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

301026034117

Nirceia de Souza
Mat. 226.514.4

Não se pode esquecer que a conduta fiscal se pauta na lei; o lançamento por imperativo legal é vinculado aos ditames legais e o agente fiscal sabe disso; não pode alegar desconhecimento da lei para justificar a sua conduta equivocada. Aliás, ninguém pode justificar sua conduta por eventual desconhecimento legal.

Ficou evidente que a incorreção observada na descrição do inciso do art. 73 que determina a responsabilidade do tomador nos serviços tomados de prestadores de outros Municípios, impossibilitou o pleno exercício do contraditório ensejando a nulidade material do auto de infração.

O vício de natureza material constatado no lançamento enseja de pronto a nulidade do feito, não atraindo para si a tese de inexistência de prejuízo, tendo em vista que a descrição incorreta na base legal é elemento necessário à validade do ato administrativo prescrito no art. 142 do CTN, representa por si só, evidente cerceamento por impossibilitar o entendimento e a compreensão do que lhe está sendo imputado.

O art. 20 do Decreto 10487/09 descreve os casos de nulidade entre as quais destaca-se o inciso III:

Art. 20. São nulos:

III- os atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa.

Aliás, o art. 16, incisos III e IV do Decreto já mencionado, impõe ao Fiscal atuante a discriminação clara e precisa dos fatos geradores do débito constituído, *in verbis*:

Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

Consoante se infere nos dispositivos legais encimados, para que o lançamento encontre sustentáculo nas normas jurídicas e, conseqüentemente, tenha validade, deverá o fiscal atuante descrever precisamente e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo. A ausência dessa descrição clara e precisa, especialmente no relatório do auto de infração, ou erro nessa conduta, macula o procedimento fiscal por vício material.

30103603411F

109
Vilceia de Souza Dias
Mat. 228.514-8

Após o relatório acima exposto, é de se concluir que no mérito o erro material maculou o lançamento ao subtrair do Recorrente a plenitude de conhecimento para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos sou pelo conhecimento e provimento total ao Recurso Voluntário.

Niterói, 26 de fevereiro de 2019


Conselheiro Relator
MANOEL ALVES JÚNIOR

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/026034/2017

DATA: - 28/02/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1105º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 28/02/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 02, 04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 28 de fevereiro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Niterói de Souza Duarte
Mat. 226.5.1.12



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1105ª Sessão Ordinária

DATA: - 28/02/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/026034/2017 – ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

RECORRENTE: - Oncologia Clínica Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por cinco (05) votos, contra três (03) a decisão deste Colegiado, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso provido.

**EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2346/2019**

“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO – DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL – ERRO MATERIAL – LANÇAMENTO NULO – OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE – CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN em 28 de fevereiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Miriam de Souza Duarte



RECURSO: - 030/026034/2017
"ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - ISS – RETENÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO 53435, DE 30/10/17

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por cinco (05) votos contra três (03), a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso Provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86 da Lei 3368/2018.

FCCN, em 28 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0011121/2021
Fls: 112

PROCESSO Nº 030026034/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/03/2019
Hora: 10:51
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026034/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 13:20
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2346/2019 "ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO - DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL - ERRO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO - OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE- CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL A0 RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, em 08 de março de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 16 / 03 / 19
em 18 / 03 / 19*

FCAD

MLHSFas

*Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0*

30/26034117

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN

30/25620/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.
"ACÓRDÃO N° 2314/2019 - ISS - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGIME DE PAGAMENTO POR ALÍQUOTAS FIXAS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26032/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"ACÓRDÃO N° 2315/2019: ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26033/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"ACÓRDÃO N° 2316/2019 - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDENTE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI QUE COMINOU MULTA MAIS GRAVOSA - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA - VÍCIO INSANÁVEL - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - NO MÉRITO EXCLUSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO COMPROVAÇÃO - A RECORRENTE APRESENTA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - SOCIEDADE FORMADA SOMENTE POR SÓCIOS MÉDICOS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE NA PRODUÇÃO E RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26034/17 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"ACÓRDÃO 2346/2019 "ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO DE SERVIÇOS TOMADOS DE COLETA DE LIXO - DESCRIÇÃO INCORRETA DA BASE LEGAL - ERRO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO - OBSTRUÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO RECORRENTE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/15336/18 - ADILSON MATTOS

"ACÓRDÃO N° 2344/2019: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR PARA OS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. PROVIMENTO."

30/17132/18 - ANGELA MARIA GONCALVES BUARQUE.

"ACÓRDÃO N° 2345/2019 "IPTU - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO POIS NÃO HÁ FATOS NOVOS, ALÉM DOS JÁ ANTERIORMENTE CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

30/10274/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS.

"ACÓRDÃO N° 2347/2019: - ISS - TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA OPERAÇÃO - NO MÉRITO - NULIDADE PELO INCORRETO ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O ESTALEIRO MAUÁ S/A COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES PRESTADAS DE REPARO NAVAL PELO RECORRENTE É O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO X DA LEI 2597/08 E SUAS ALTERAÇÕES - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/13342/18 - MARCIO VINICIO DE OLIVEIRA.

"ACÓRDÃO N° 2339/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO."

30/12183/18 - FRANCISCO PLINIO PEIXOTO GARANI.

"ACÓRDÃO N° 2340/2019 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR VENAL DO IMÓVEL COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO"

DESPACHO DO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

30/1471/19

"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICA A INTIMAÇÃO N° 10426, E O AUTO DE INFRAÇÃO N° 56103, TODOS À EMPRESA TAVARIK CENTRO DE BELEZA EIRELI ME, CNPJ N° 105.711.630/0001-88 E INSCRIÇÃO DE N° 1487693, POR CONTA DO CONTRIBUINTE SE RECUSAR DE RECEBER AS PEÇAS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA CIENTIFICAÇÃO, PARA IMPUGNAÇÃO."

30/49/19

"A COORDENAÇÃO DE ISS E TAXAS TORNA PÚBLICO O AUTO DE INFRAÇÃO N° 56116, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO IV E ART. 25 INCISO IV C/C ART. 63 TODOS DA LEI 3.368/2018, E A NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO CADASTRAL N° 10438, NOS TERMOS DOS ART. 155 E 159 DA LEI 3.368/2018, TODOS À EMPRESA MM MOREIRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N° 13713729000157 E INSCRIÇÃO DE N° 1571579. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE MOTIVOU A SUSPENSÃO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

170

Maria Lucia H. S. Farias
Metricula 239.121-0

Publicado em
16, 17 e 18 de março
de 2019.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026034/2017
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 19/03/2019
 Hora: 16:33
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 228.374-8*

Processo : 030026034/2017

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Data : 01/11/2017

Hora : 13:20

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53435.

Despacho : À
 FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 16,17 e 18 de março do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de março de 2019

*Nilceia de Souza Duarte
 Mat. 228.374-8*

*A FSSU,
 para análise e parecer.
 Niterói, 27/03/2019*

*Natalia Cardoso de Souza
 Diretora de Administração da Prefeitura
 Mat. 241.996-1*

*D.O.
 A FCCN,
 Solicita-se a juntada do voto vencido.
 SJUR, 19/03/19.*

*Franco dos S.V. de Macedo
 Matrícula 241.643-4*